



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 172/2024/INEA/GERDAM
PROCESSO Nº E-07/002.2372/2018

Parecer nº 31/2024 – RRC^[1] – Gerdam/Proc/Inea

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO
PROCESSO DE APURAÇÃO DE
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
AMBIENTAL. LEI ESTADUAL Nº
3.467/2000. INTEMPESTIVIDADE
DA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO
DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA.
RECURSO ADMINISTRATIVO
TEMPESTIVO. SUGESTÃO PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Sr. Procurador-Chefe,

I. RELATÓRIO

O presente processo administrativo trata da apuração de infração administrativa ambiental em face de Indústria de Rações Patense Ltda., inaugurada pela emissão do Auto de Constatação – AC Gelincon/01017732 (65296048 - fl. 4), em 31/01/2018.

Ato contínuo, emitiu-se, em 17/07/2019, o Auto de Infração – AI Cogefiseai/00153115 (65296048 - fl. 21) com base no artigo 83 da Lei Estadual nº 3.467/2000, que aplicou a sanção de multa simples no valor de R\$ 17.955,08 (dezessete mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos).

Inconformado, o autuado apresentou impugnação ao AI (65296048- fl. 26/35).

I.2 Da decisão da impugnação

O Diretor da Diretoria de Pós-licença e Fiscalização Ambiental – Dirpos deixou de conhecer a impugnação (65296048- fl. 83) “*em razão da intempestividade*”.

I.3 Das razões recursais do autuado

No recurso interposto ao doc. 67996182, a autuada reiterou os termos da impugnação para alegar a ausência de motivação para a imposição da multa, ao considerar o lapso temporal de um ano para a lavratura do AI após a ciência da suposta irregularidade, bem como a demora da Administração Pública para analisar o requerimento de Licença de Instalação - LI para a inserção da caldeira a biomassa.

De forma subsidiária, requer a conversão da penalidade em prestação de serviços de

melhoria e recuperação ambiental.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Preliminarmente

II.1.1 Da intempestividade da impugnação e da tempestividade do recurso administrativo

A Lei Estadual nº 3.467/2000 determina que o prazo para apresentação de impugnação contra o AI é de 15 (quinze) dias contados da data da ciência da autuação, *in verbis*: "art. 24-A. *Contra o auto de infração poderá ser interposta impugnação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da ciência da autuação (grifo nosso).*"

Da análise dos autos, verifica-se que a autuada foi notificada da lavratura do AI em **16/09/2019** (65296048- fl. 22), e protocolou impugnação em **02/10/2019** (65296048). Às fls. 81/82, do doc. 65296048, o Serviai atestou a *intempestividade* da defesa.

Já a contagem do prazo recursal para o presente caso, cujo termo inicial e final de interposição ocorreu em 2024, se dá em dias úteis, visto que o art. 4º da Lei Estadual nº 9.789/2022, que deu nova redação ao art. 28 da Lei Estadual nº 3.467/2000, passou a produzir efeitos a partir de 12/09/2022.

Em relação a esse prazo^[2], a autuada foi notificada da decisão em **12/01/2024**, conforme Aviso de Recebimento – AR ao doc. 66871735. Logo, considera-se *tempestiva* a defesa apresentada em **02/02/2024**, no seu 15º (décimo quinto) dia do prazo.

Assim, observada a intempestividade da impugnação e a preclusão das alegações da defesa, o presente parecer limitar-se-á ao controle interno de juridicidade dos atos do Instituto, atribuição desta Procuradoria, nos termos do art. 32, inciso I, do Decreto Estadual nº 48.690/2023.

II.1.2 Da competência para a prática dos atos de fiscalização e julgamento do recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, aplicam-se as regras do Decreto Estadual nº 41.628/2009 e Decreto Estadual nº 46.619/2019^[3] bem como as do Decreto Estadual nº 48.690/2023, que revogou o decreto anterior.

Por se tratar da aplicação do direito intertemporal, são respeitados os atos processuais praticados e situações jurídicas consolidadas na vigência da norma revogada, de modo que a recente norma incidirá nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb^[4].

Assim, no que tange à competência para lavratura do auto de constatação, aplica-se o art. 60 do Decreto Estadual nº 41.628/2009, após a alteração realizada pelo Decreto Estadual nº 46.037/2017:

Art. 60. A atividade de fiscalização ambiental do Instituto, consistente no controle da poluição, mediante a adoção de medidas de polícia e cautelares, lavratura de autos de constatação e autos de infração será exercida pelos servidores lotados na Coordenadoria de Fiscalização e pelos demais servidores indicados pelo Regimento Interno.

Com relação à competência para lavratura do auto de infração, aplica-se o art. 59, inciso II, do Decreto Estadual nº 46.619/2019:

Art. 59. Os autos de infração, que terão por base as informações constantes nos respectivos autos de constatação emitidos pelo servidor competente, serão lavrados:

I - pelas Superintendências Regionais e pelas Diretorias, no caso das sanções de advertência, multas até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e apreensão, nos limites de suas respectivas competências; ou

II - **pela Diretoria de Pós-Licença**, em qualquer hipótese de sanção prevista na legislação. (grifamos)

Em relação à competência para apreciação da impugnação, julgamento do recurso e demais atos subsequentes, aplicam-se os arts. 60, inciso I, e 61, inciso I, do Decreto Estadual nº 48.690/2023:

Art. 60. As impugnações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, contra os autos de infração serão apreciadas e decididas:

I - **pelo Diretor de Pós-licença**, no caso de autos de infração lavrados por imposição de advertência, multas e apreensão; e

II - pelo Conselho Diretor, no caso dos autos de infração lavrados no caso de imposição de destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total das atividades, interdição do estabelecimento e restritiva de direitos, e demais sanções previstas em lei.

Art. 61. Da decisão que apreciar a impugnação formulada contra os autos de infração caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, que será apreciado e decidido:

I - **pelo CONDIR**, no caso das decisões proferidas pelo Diretor de Pós-licença e Fiscalização Ambiental; e

II - pela CECA, no caso das decisões proferidas pelo CONDIR.

Parágrafo único. Não será admitido recurso hierárquico improprio ao Secretário de Estado. (grifos nossos)

Assim, após análise e manifestação desta Procuradoria, o recurso deverá ser submetido ao Conselho Diretor do Inea – Condir, autoridade competente para julgamento (art. 34, inciso III, do Decreto Estadual nº 48.690/2023).

II.2 Do mérito

II.2.1 Da subsistência do auto de infração

Na hipótese dos autos, a recorrente foi autuada pela prática da infração ambiental tipificada no art. 83 da Lei Estadual nº 3.467/2000:

Art. 83. Dar início à instalação de qualquer atividade ou testar qualquer equipamento sem possuir licença de instalação, quando esta for exigível, salvo se a demora na obtenção de licença não puder ser atribuída ao empreendedor:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), se o infrator for pessoa física, e de **R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), se o infrator for pessoa jurídica.**

A autuação foi fundamentada no Relatório de Vistoria nº 364/2018 (65296048- fls. 10/16), emitido pela Gerência de Licenciamento Industrial – Geilin, que constatou a instalação de caldeira a biomassa sem a devida licença.

De acordo com o referido relatório, existe requerimento de LI em análise, porém, em 09/05/2017, a equipe técnica constatou que a instalação da caldeira a biomassa já havia se concretizado, antes da emissão da referida LI, conforme registros fotográficos (65296048 - fls. 10/11).

Tendo em vista a irregularidade, foi lavrado o AC Gelincon/01017732, objeto do presente processo.

Como visto anteriormente, o autuado reiterou os termos da impugnação para alegar a nulidade do AI Cogefiseai/00153115, em razão da demora para a sua lavratura, e a morosidade para emissão da LI.

Todavia, os argumentos jurídicos apresentados são insuficientes para a anulação do AI. No que tange à primeira alegação, o art. 74 da Lei Estadual nº 5.427/2009 estabelece que a Administração Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos para exercer sua pretensão punitiva, que engloba: **(i)** apurar o cometimento da infração; **(ii)** proceder à lavratura do auto de infração; e, por meio de decisão da autoridade competente, **(iii)** homologar as sanções imputadas com o auto de infração. Dessa forma, não há impedimentos legais para a lavratura do AI um ano após a ciência da irregularidade.

Quanto à suposta demora da Administração Pública na análise do requerimento de LI, a

manifestação técnica (75771416) contradiz essa alegação ao indicar que a LI ainda não havia sido emitida em razão da falta de documentos a serem apresentados pela empresa. Veja-se: "*Cabe ressaltar que o requerimento da instalação da Caldeira ainda estava sendo analisado, em virtude dos estudos apresentados e as complementações solicitadas pelo INEA, os quais ainda não haviam sido atendidos pela empresa.*"

Assim, considerando a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos e a constatação da instalação da caldeira a biomassa sem o devido instrumento de controle ambiental, entende-se pela subsistência da autuação.

II.2.2 Da possibilidade de conversão da multa

Conforme exposto anteriormente, a autuada requereu de forma subsidiária a conversão da multa em prestação de serviços de interesse ambiental. A referida conversão é possível por meio da celebração de um Termo de Compromisso ou de Ajuste Ambiental – TAC, com vistas à suspensão de exigibilidade da multa e a conversão em prestação de serviços de interesse ambiental ou realização de obras de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, segundo o art. 101 da Lei Estadual nº 3.467/2000:

Art. 101. As multas aplicadas com base nesta Lei poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante a celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, a exclusivo critério do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, obrigando-se o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes.(...)

§ 6º - O termo de compromisso ambiental poderá estipular a conversão parcial ou total das multas aplicadas em serviços de interesse ambiental ou na realização de obras de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sem prejuízo das medidas previstas no “caput” deste artigo.

Com base na disposição citada, o Decreto Estadual nº 47.867/2021 estabelece que as multas aplicadas com fundamento na Lei Estadual nº 3.467/2000 poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante a celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, a exclusivo critério do Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade ou da autoridade a quem ele delegar (no caso, o Subsecretário Executivo da Seas), obrigando-se o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes.

Com efeito, esta Procuradoria não vislumbra óbice jurídico à conversão do valor da multa por meio da celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, desde que sejam observadas a Resolução Conjunta Seas/Inea nº 57/2021 e a Resolução Seas nº 185/2024, que dispõem sobre o procedimento para celebração e acompanhamento do TAC de conversão de multa ambiental.

Pontua-se que a conversão ainda gera desconto em favor do requerente. No caso concreto, o desconto será de 20%, nos termos do art. 13, inciso III, e § 2º, do Decreto Estadual nº 47.867/2021.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

1. o recurso administrativo é cabível e tempestivo;
2. considerando a legislação aplicável, os atos praticados no processo estão em consonância com as normas sobre competência, procedimento, devido processo legal, contraditório e ampla defesa;
3. o valor arbitrado para a penalidade de multa se encontra adstrito ao parâmetro legal e devidamente motivado;

4. a presente análise se deu no âmbito do controle interno de juridicidade dos atos do Instituto, atribuição desta Procuradoria, nos termos do art. 32, inciso I, do Decreto Estadual nº 48.690/2023; e
5. restou comprovada a prática da infração tipificada no art. 83 da Lei Estadual nº 3.467/2000, conseqüentemente, a subsistência do Auto de Infração Cogefiseai/00153115.

Ressalta-se que o valor da multa deve ser atualizado "*com base na Ufir/RJ, a partir da data da lavratura do auto de infração ou da decisão que tenha alterado o seu valor*" (art. 13, § 3º, do Decreto Estadual nº 47.867/2021).

Por fim, recomenda-se que o Conselho Diretor deste Instituto certifique, na hipótese da decisão de indeferimento do recurso, **o trânsito em julgado** do presente processo administrativo, visando determinar o término da apuração da infração ambiental, bem como o início da contagem dos 5 (cinco) anos para eventual aplicação da agravante de reincidência, conforme art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 3.467/2000.

Dessa maneira, entendemos pelo **conhecimento** do recurso, opinando, no mérito, **por seu desprovimento**.

É o parecer que submeto à apreciação superior, *s.m.j.*

Rafaella Ribeiro de Carvalho
Gerente de Ambiental
Inea/Proc/Gerdam - ID nº 5128395-6

VISTO

Aprovo o Parecer nº 31/2024 - RRC - Gerdam/Proc/Inea (SEI nº 172/2024), da lavra da Gerente Jurídica Rafaella Ribeiro de Carvalho, referente ao Processo E-07/002.2372/2018.

Restitua-se à **Diretoria de Pós-Licença - Dirpos** para ciência e adoção das medidas necessárias à continuidade do procedimento administrativo.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea

[1] Este parecer foi elaborado com o auxílio do estagiário Rodrigo Gomes Rosa da Silva

[2] **Art. 25.** Da decisão que apreciar a impugnação ao auto de infração, poderá o infrator interpor recurso para o órgão próprio do Instituto Estadual do Ambiente INEA ou, quando assim estabelecido em Regulamento, para o órgão próprio ou para o titular da Secretaria de Estado do Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, nos termos do art. 14 desta Lei. (Redação dada ao artigo pela Lei n. 5.101, de 04.10.2007, DOE RJ de 05.10.2007)

[3] O Decreto Estadual n. 41.628/2009 foi revogado, em 03/04/2019, pelo Decreto Estadual n. 46.619/2019, o qual foi revogado, em 15/09/2023, pelo Decreto Estadual n. 48.690/2023

[4] **Art. 6º** A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo David Quintanilha de Oliveira, Procurador**, em 05/07/2024, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafaella Ribeiro de Carvalho, Gerente**, em 05/07/2024, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **78302670** e o código CRC **1CEF0FB4**.

Referência: Processo nº E-07/002.2372/2018

SEI nº 78302670